



**ESTADO DA PARAIBA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**CNPJ:08.924.060/0001-02**

**LEI Nº 520/2009**

**DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, constitui o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que em Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de dezembro de 2009, a Câmara Municipal de Triunfo – PB aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica autorizado o Município de Triunfo (PB) a constituir o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS), em caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área social no tocante à habitação e exercer as atribuições previstas no artigo 18 do presente diploma legal.

**Art. 2º** - Fica autorizado o Município de Triunfo (PB) a criar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implantação de programas de habitação, voltados à população de baixa renda, nos termos da presente lei municipal.

**Art. 3º** - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, serão aplicados em:

I. Construção de moradias populares pelo Poder Público em regime de administração direta (contratação de mão-de-obra, autoconstrução, ajuda mútua ou mutirão) e empreitada global;

- II. Produção de lotes urbanizados;
- III. Urbanização de favelas;
- IV. Projetos experimentais de aprimoramento tecnológico na área habitacional;
- V. remoção e assentamento de moradores em áreas de risco e de preservação permanente e execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana em áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VI. Implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em áreas de habitações populares;
- VII. Aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;
- VIII. Contratação de serviços de terceiros, mediante procedimento licitatório, para execução ou Implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária;
- IX. Constituição do Banco de Materiais;
- X. Constituição do Banco de Terras;
- XI. Contratação de serviços de assistência técnica e jurídica para implementação dos objetivos da presente Lei;
- XII. Viabilizar projetos de geração de emprego e renda, dando preferência aos indivíduos do projeto habitacional em curso.

**Art. 4º** - Para efeitos desta lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, cortiços, palafitas, áreas de risco, áreas de preservação permanente ou trabalhadores com faixa de renda individual ou conjugada com esposa e filhos, não superior a três salários mínimos vigentes à época da implantação de cada projeto.

**Parágrafo único** - Fica estipulado que dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social destinar-se-ão 70% (setenta por cento) à população com renda até um salário mínimo vigente no país.

**Art. 5º** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social:

- I. Dotações orçamentárias próprias;
- II. Recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III. Doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV. Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V. recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI. Aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII. Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII. Produto de arrecadação de taxas e multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral e edilícias e posturais, além de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, desde que autorizadas pelo Poder Executivo Municipal;
- IX. Outras receitas provenientes de fontes aqui não especificadas.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo, quando destinadas ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, serão depositadas, obrigatoriamente em conta específica deste, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário de crédito estatal, preferencialmente.

*JMS*

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados prioritariamente a projetos que tenham como proponentes a Prefeitura Municipal, as Organizações Não Governamentais com atuação comprovada no setor habitacional, as Associações de Moradores e Cooperativas Habitacionais devidamente cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e destinadas prioritariamente para implementação das ações previstas nos incisos I e V do artigo 3º desta lei.

§ 4º - Para o cadastramento das entidades mencionadas no parágrafo anterior junto ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, deverão as mesmas apresentar toda a documentação necessária a ser devidamente especificada pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

**Art. 6º** - O Banco de Terras será constituído de:

- I. Terras adquiridas com recursos próprios do Município com esta finalidade;
- II. Terras devolutas do município;
- III. Terras adquiridas com recursos próprios do Fundo Municipal de Habitação;
- IV. Terras doadas por terceiros;
- V. outras terras provenientes de fontes aqui não explicitadas.

**Art. 7º** - O Banco de materiais será constituído de:

- I. Materiais reaproveitados;
- II. Materiais adquiridos pelo Fundo Municipal de Habitação;
- III. Materiais adquiridos com recursos próprios do município para este fim;
- IV. Materiais doados por terceiros;
- V. materiais provenientes de outras fontes aqui não explicitadas.

**Art. 8º** - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social.

**Art. 9º** - A administração Municipal, através do Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetos da presente lei, observando-se em todos os casos suas reais possibilidades de implementação.

**Art. 10** - Qualquer membro regular de Entidades Associativas ou Representativas de Classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, sob acompanhamento de um Conselheiro do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, tendo por dever denunciar eventuais irregularidades ou ilegalidades constatadas e devidamente comprovadas.

**Art. 11.** Compete ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social:

- I. Administrar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social;

- II. Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- III. Firmar Convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- IV. Recolher a documentação de receitas e despesas, encaminhando-as à contabilidade geral do Município, bem como as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- V. submeter ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- VI. Levar ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social para reconhecimento, apreciação e deliberação de projetos do Poder Executivo Municipal na área de habitação.

**Art. 12** - O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social será constituído de 08 (oito) membros, de forma paritária, constituída pelas seguintes entidades e na forma abaixo discriminada:

**I. Representantes do Governo Municipal:**

- a. um representante do Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social;
- b. um representante do Órgão Gestor da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- c. um representante do Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente;
- d. Um representante da Procuradoria Jurídica do Município.

**II. Representantes da Sociedade Civil:**

- a. um representante de empresários do setor da construção civil;
- b. um representante de entidades sindicais de trabalhadores;
- c. dois representantes de organizações comunitárias do município, sendo uma urbana e outra rural.

§ 1º - Os representantes do Poder Público e respectivos suplentes serão indicados pelo titular de cada pasta.

§ 2º - Os representantes da Sociedade Civil e respectivos suplentes serão eleitos através de fórum convocado especialmente para este fim, por cada segmento indicado no inciso II do artigo em tela.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 4º - A formalização da posse dos membros do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social será feita por ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária a estes.

**Art. 13** - O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, devendo o calendário ser por ele mesmo fixado, ou extraordinariamente sempre que for necessário.

**Art. 14** - Na primeira reunião de cada gestão o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social elegerá, dentre os seus membros, a sua diretoria, a qual será composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os quais tomarão posse no mesmo ato de sua eleição.

**Art. 15** - As decisões do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social serão tomadas com aprovação da maioria simples de seus membros, com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros, contando com o Presidente, o qual terá o voto de qualidade.

**Art. 16** - A convocação para as reuniões será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 dias para as reuniões ordinárias e 24 horas para as extraordinárias.

**Art. 17** - O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social terá o seu Regimento Interno, o qual regerá, dentre outras situações necessárias, o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade de suas decisões.

**Art. 18** - São atribuições do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social:

- I. Determinar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- II. Estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- III. Debater e aprovar projetos que tenham como proponentes, a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais;
- IV. Estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no art. 3º;
- V. definir políticas de subsídios na área de financiamento habitacional;
- VI. Definir formas de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VII. Estabelecer condições de retorno dos investimentos;
- VIII. Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- IX. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- X. Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;
- XI. Acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação, podendo requerer embargo de obras, suspensão da liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do Fundo, irregularidades na aplicação, desrespeito às normas de boa técnica ou agressão ao meio ambiente;
- XII. Propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos e propostas referentes à habitação, urbanização e regularização fundiária;
- XIII. Elaborar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social com participação das comunidades e instituições envolvidas com o tema habitacional;
- XIV. Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;



XV. Elaborar, conjuntamente com o Poder Executivo, a proposta da política habitacional que integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual do Município a cada período;

**Art. 19** - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de que trata a presente lei terá Vigência ilimitada.

**Art. 20** - Para atender o disposto na presente lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Especial como aporte inicial no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais) na rubrica da Secretaria Municipal de Ação Social, cujo valor deverá ser depositado em conta especial em instituição bancária estatal preferencialmente e à disposição do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

**Art. 21** - Anualmente será remetido a Câmara Municipal de Vereadores e ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social a prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

**Art. 22** - Os projetos habitacionais que usufruírem de recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de que trata a presente lei, deverão ser apreciados pelo Poder Legislativo.

**Art. 23** - Os planos anuais e plurianuais de investimento destinados a absorver recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado, indicando convênios e/ou financiamentos, se houver.

**Art. 24** - A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 25** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Triunfo/PB, aos 30 dias do mês de Dezembro do ano de 2009.

  
Luimar Mangueira de Souza  
Prefeito Municipal